



Ofício nº 094/GAB/PROC

Lapa, 19 de Setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para produtos de origem animal.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

João Carlos Leonardi Filho
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE
Agir como praça
00103/1003

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000808 / 2013 19/09/2013
Leila Aubriff Klenk

Ofício
ANTONIOR

16:57:43

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Súmula: Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM – subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, coordenado por um profissional habilitado em medicina veterinária, do quadro próprio do município, que terá por objetivo fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos.

§ 1º - Os produtos finais inspecionados e fiscalizados por força desta Lei destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

§ 2º - Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria prima ou da recepção dos animais, desembarque, alojamento, manutenção até o momento do abate, elaboração do produto final, seu armazenamento e expedição.

§ 3º - Considera-se fiscalização sanitária o controle dos produtos alimentícios de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária, continuará fiscalizando todos os alimentos na comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 5º - Quando se tratar de abatedouro será obrigatória à presença permanente de um médico veterinário habilitado e credenciado pelo S.I.M., durante todo o processo de recepção, alojamento, manutenção até o abate dos animais, na fiscalização *ante e pós - mortem* dos mesmos, e a verificação de suas carcaças e acondicionamento à temperatura prevista de resfriamento para posterior liberação ao comércio.

10



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 02

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização e inspeção:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados
- d) O mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) Os produtos alimentícios artesanais de origem animal;

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados; no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal;
- f) nos estabelecimentos que se utilizem do autoserviço, ou seja, fracionem, manipulem e embalem produtos de origem animal, na ausência do consumidor e que os expõe a disposição dos clientes.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente será competente para realizar a inspeção e fiscalização, em todas as etapas do processo, nos locais acima descritos, através de um médico veterinário fiscal, do quadro próprio do município, nomeado através de decreto, como fiscal agropecuário municipal, podendo ser apoiado por técnicos de nível médio com treinamento na área.

Parágrafo único - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, na qual constará, além da denominação do órgão, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, assinada pelo Senhor Secretário de Agropecuária e Meio Ambiente, Municipal.

fur



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 03

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, poderá estabelecer parceria, convênio e cooperação técnica com outros municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA, ou à Legislação que trate da matéria.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento, que poderá ser revisto sob despacho do Secretário, a cada 6 meses, e Atos Complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, os quais deverão, também, cumprir todos os dispositivos legais emitidos pelas esferas de governo estadual e federal que disserem respeito à preservação ambiental.

Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) A classificação dos Estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;
- c) A higiene dos Estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte.
- g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) As coletas para a análise laboratorial;
- i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal
- j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Os animais, os insumos, a matéria, os produtos e os subprodutos, deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portaria específicas.

Art. 8º - Os fiscais sanitários – médicos veterinários terão poder de Policia sobre todas as empresas que vierem a ser registradas pelos S.I.M., assim como sobre aqueles que vierem a produzir, armazenar e/ou comercializar produtos de origem animal dentro do município. *fw*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 18.09.13

... 04

§ 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do município, as despesas serão por conta dos estabelecimentos e seus responsáveis legais.

§ 2º - Poderá o Executivo firmar contratos administrativos com laboratórios especializados, através do devido Processo Licitatório.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

I. Advertência escrita para, no prazo de 05 dias, o infrator apresentar regularização;

II. Multa conforme descrito no Artigo 12 desta Lei.

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados, conforme artigo 12 desta Lei;

IV. Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora, conforme artigo 12 desta Lei;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser revogada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 2º - Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior será efetuada a cassação do Registro do SIM/POA:

a) Dentro de 3 (três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e falsificação do produto, sem prejuízo ao artigo 6º desta Lei;

b) No prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 3º - As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 05

§ 4º - A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos na presente Lei, competem concorrentemente aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço, assim como o corpo de fiscais de posturas que poderão, conjuntamente, realizar o fechamento e ou interdição de estabelecimentos regulares ou clandestinos.

Art. 10 - Constituem fato gerador de taxas:

- a) Registro de estabelecimento pelo SIM/POA – determinando início das atividades oriundas de produção e venda de alimentos de origem animal, o qual terá a necessidade de renovação a cada ano;
- b) Registro do produto de origem animal pelo SIM/POA; o qual terá necessidade de renovação a cada ano,

§ 1º - O valor das taxas de registro de estabelecimento a que se refere este artigo será fixado em VRM (valor de referência municipal) na conformidade com a seguinte descrição à abaixo:

- a) matadouros-frigoríficos; matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves e coelhos: 1 (um) VRM (valor de referência municipal) ao ano;
- b) fábricas de conservas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábricas de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos; 70% (setenta por cento) do VRM (valor de referência municipal) ao ano;
- c) usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínio, postos de refrigeração, postos de coagulação, 70% (setenta por cento) do VRM (valor de referência municipal) ao ano;
- d) entrepostos de pescados, fábrica de conserva de pescado, 50%(cinquenta por cento) do VRM (valor de referência municipal) ao ano;
- f) fábrica de conserva de POA, 50% (cinquenta por cento) do VRM (valor de referência municipal) ao ano;
- g) entrepostos de ovos; fábrica de conserva de ovos, 50% (cinquenta por cento) do VRM (valor de referência municipal) ao ano;

jl



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 06

h) estabelecimentos que trabalhem com o autosserviços, 10% (dez por cento) do VRM (valor de referência municipal) a partir 10 metros quadrados do espaço utilizado para a realização do serviço;

§ 2º - o Registro é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal de que trata o caput deste artigo;

§ 3º - Em relação ao parágrafo anterior, quando se tratar de agroindústria familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, as taxas de registro de estabelecimento e de produtos, prevalecerão no valor de 10% (dez por cento) do VRM (valor de referência do município), cada;

§ 4º - A renovação do Registro do Estabelecimento, bem como do produto, deverá ser solicitada num prazo não inferior a 90 (noventa) dias do seu vencimento;

§ 5º - A não renovação do Registro até a data do seu término, seja por inobservância do prazo, seja por descumprimento dos dispositivos legais, regulamentais ou normativos, consumará o cancelamento do Registro e do arquivamento do processo;

§ 6º - A ocorrência da hipótese prevista acima implicará para a empresa interessada, em pedido de novo registro para o produto, sujeito ao cumprimento dos requisitos necessários para tal fim.

§ 7º - Mesmo durante o prazo de validade, o Registro poderá ser cancelado, por irregularidade, no caso de infração às normas sanitárias.

Art. 11 - O não recolhimento, ao erário público, das taxas lançadas, acarretará ao infrator a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I. 30% (trinta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II. 20% (vinte por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento;

Parágrafo único - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, das multas correspondentes, essas, serão inscritas em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada; *JLW*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 07

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Art.12 - A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas nas seguinte medidas e casos:

I. de 20% (vinte por cento)do VRM, nas faltas consideradas leves, quando

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene definidos pelo SIM/POA;

f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas; *feo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 08

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) emitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate aos insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substância odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

s) utilizarem água não potável no interior das instalações;

t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA.

II. de 35% (trinta e cinco por cento)VRM, nas faltas consideradas moderadas, quando:

a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais; *ju*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 09

- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material contaminado;
- i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
- j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los; *ju*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 10

n) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificados Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;

q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo às orientações do SIM/POA;

r) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílio para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

t) permitirem que funcionários sem uniformes ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;

v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;

x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III. de 60% (sessenta por cento) do VRM, nas faltas consideradas graves, quando:

a) reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal; *AC*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 18.09.13

... 11

b) não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou qualquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenamento ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

c) não realizarem os exames preconizados pelo SIM/POA, para assegurar a qualidade dos produtos de origem animal;

d) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

e) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados no SIM/POA;

f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas informações exigidas pelo SIM/POA;

g) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;

h) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitados pelo SIM/POA e relacionados à sanidade ou a preservação da saúde pública;

i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedoras ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

j) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o desempenho das atividades de que trata esta Lei e normas complementares.

IV - de 80% (oitenta por cento) VRM, nas faltas consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização; *m*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 12

- c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
 - d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeite, de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;
 - e) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
 - f) não derem a devida destinação aos produtos condenados;
 - g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.
- V - de 100% (cem por cento) VRM, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:
- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
 - b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
 - c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros, sem autorização pelo SIM/POA;
 - d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades nas quais estão suspensos ou interditados;
 - e) utilizarem sem autorização do SIM/POA máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
 - f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;
 - g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;
 - h) praticarem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção. *jo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 18.09.13

... 13

§ 1º - Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º - O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação.

Art. 13 - O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único: O infrator que deixar de recolher a multa devida será inscrito na Dívida Ativa do Município, para consequente execução na forma da lei.

Art. 14 - A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será aplicada quando:

I. forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II. forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou de roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III. apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV. contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V. estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI. apresentarem-se com a data de sua validade vencida. *JW*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 18.09.13

... 14

§ 1º - Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do Chefe do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em três (03) vias, nele consignando:

I. a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos

II. a data, horário e local da apreensão;

III. a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando;

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo;

IV. o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º - O médico veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

I. nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II. promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no art. 17, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contraindicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 18.09.13

... 15

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º - O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 15 - Nos casos de apreensão, independentemente da combinação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reispeção, poderá:

I. autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

II. autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III. nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único: O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis, dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 16 - O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reispeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º - Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação

§ 2º - A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

JKW



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 16

Art. 17 - As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 - São consideradas adulterações: atos, procedimentos ou processos que:

I. utilizarem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II. adicionarem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 19 - São consideradas fraudes, os atos, procedimentos ou processos, que artificiosamente:

I. modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ;

II. façam uso não autorizado da chancela oficial;

III. substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV. alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V. objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI. consistam de operações de manipulação e elaboração, visando estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 20 - São consideradas falsificações, os atos, procedimentos ou processos que:

JW



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 17

I. constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários, na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal.

II. Utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 21- A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei, será aplicada quando:

I - forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente, objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º - Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinados em decisão do coordenador SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destrução em três (03) vias, nele consignando:

I. a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II. a data, horário e local da condenação ou destruição;

III. a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo;

IV. o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI. o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

ju



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 18

VII. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

III. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destrução.

§ 2º - A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destrução.

Art. 22 - A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º - Para a aplicação da medida descrita no caput deste artigo é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º - Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Gerente do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar, visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em três (03) vias, nele consignando;

I. a identificação do proprietário ou responsável

II. a data, horário e local da suspensão das atividades;

III. os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V. a descrição detalhada da atividade suspensa;

VI. a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo; *JW*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 19

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individuam;

d) função ou finalidade

VII. o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII. os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à suspensão;

X. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º - A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, através de Termo de Visita circunstaciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º - A revogação da suspensão das atividades não exime, seu proprietário ou responsável, da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 23 - A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 24 - A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º - A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º - A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignando:

flc



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 20

- I. a identificação do proprietário ou responsável;
- II. a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III. os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V. a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI. a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individuam;
 - d) função ou finalidade.
- VII. o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII. os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 3º - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável, da autuação de outras penalidades. *JW*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 21

Art. 25 - A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos serão efetivados após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I. requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II. aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 26 - A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I. estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II. comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III. desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º - Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo Coordenador do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignando:

I. a identificação do proprietário ou responsável;

II. a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III. os motivos que fundamentam a interdição total;

IV. os dispositivos regulamentares que motivam a interdição, total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total; *JL*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 22

VI. os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição total;

VIII. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento não exime, seu proprietário ou responsável, da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 27 - A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas;

I. requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II. aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 28 - A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I. resulte apurada e comprovada, em regular processo administrativo que garanta ampla defesa, e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II. funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III. estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

ho



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 23

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO FISCAL

Art. 29 - A apuração de infração à legislação sanitária animal e a aplicação das respectivas multas, será procedida através de processo administrativo fiscal, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 30 - O processo administrativo tem início, em denúncia, fiscalização ou ofício, e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º - A impugnação apresentada tempestivamente contra a notificação ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança da penalidade que constitui o objeto dos mesmos (notificação ou auto de infração).

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida ou não sendo impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 31 - O contribuinte notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 32 - A impugnação obrigatoriamente conterá:

I. qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III. o pedido com as suas especificações;

IV. as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição fazendária onde tramitar o feito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 24

Art. 33 - O Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, recebida a petição de impugnação, encaminhará ao chefe da fiscalização para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência da defesa.

Art. 34 - O Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações, que julgar necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 35 - Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer jurídico.

Art. 36 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas, ou ainda ocorrendo a perempção ou preclusão o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o qual proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 37 - O impugnante será intimado da decisão, iniciando-se com este ato processual, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher ao cofre do Município a quantia devida, atualizada monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso, e nos próprios autos, a baixa do processo administrativo e canceladas suas consequências originadas naquele processo administrativo.

CAPÍTULO IV DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 38 - Da decisão de Primeira Instância proferida pela autoridade administrativa caberá recurso voluntário ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, que funcionará como órgão de Segunda Instância Administrativa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

25

Parágrafo único - Na falta do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Prefeito Municipal é a autoridade competente para decidir em última instância administrativa sanitária.

Art. 39 - É vedada a inclusão de recursos referentes a decisões diversas num mesmo processo, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo administrativo.

Art. 40 - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga-se a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 41 - A decisão definitiva será cumprida:

I. pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o cumprimento da penalidade aplicada;

II. pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III. pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido sua alienação, como previsto nesta Lei;

IV. pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS

Art. 42 - Os prazos fixados na legislação municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 43 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 26

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 44 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação sanitária municipal, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Art. 45 - Da petição constará a declaração, sob a responsabilidade do consultante, que:

- I. não se encontra sob procedimento administrativo iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- II. não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 46 - Nenhum procedimento administrativo será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 47 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, decorrente de auto lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 48 - Não produz efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com as disposições desta Lei;
- II. meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indvidosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III. que não descreva completa e exatamente a situação do fato;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18.09.13

... 27

IV. formulada por conselente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 49 - A autoridade administrativa responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o **Secretário da Fazenda Municipal para homologação**.

Parágrafo único - Da decisão proferida em desacordo com a consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 50 - A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo conselente.

Art. 51 - O requerente, sempre que for cobrado, deverá recolher as respectivas taxa para custeio dos serviços de inspeção e fiscalização prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 52 - O produto das multas, taxas e serviços decorrentes desta Lei será recolhido ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal da Lapa e de educação sanitária no município.

Art. 53 - As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, do Município, para realizar a fiscalização sanitária objeto desta Lei;

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Setembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei Complementar que trata da criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal, e:

- Considerando as constantes dúvidas sobre a competência administrativa entre os órgãos de agricultura e saúde em ações de inspeção e fiscalização sobre estabelecimentos e produtos de origem animal no município da Lapa;
- Considerando a competência das ações de saúde e da vigilância sanitária prevista na Constituição Federal de 1998 e a Lei nº 8080/90 e o avanço do marco regulatório de inspeção e fiscalização sanitária de produto de origem animal;
- Considerando que historicamente ocorrerem dificuldades operacionais do sistema de inspeção nos órgãos da agricultura, e diante das demandas locais e os riscos à saúde impôs aos órgãos de saúde descentralizados a ocuparem temporariamente as lacunas principalmente nos pequenos municípios;
- Considerando o avanço das normas regulamentadoras, do processo de descentralização dos serviços de inspeção de produtos de origem animal e em consonância com o sistema federativo, é que se faz necessária a alteração da Lei que cria o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no município da Lapa, fundamento:

O processo de descentralização do sistema de inspeção sanitária de produto de origem animal ocorreu com a Lei nº 7889/89 que alterou a Lei nº 1283/50, e fixou a competência entre os três entes da federação, nos seguintes termos:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e e f, do Art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) **as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" desse artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do mesmo Art. 3º.



A edição da lei nº 1283/50, possibilitou aos Estados e Municípios criarem serviços de inspeções, e previamente indicaram a competência dos órgãos em cada instância. Nos municípios definiram que as Secretarias ou Departamentos de Agricultura a competência para realizar fiscalização conforme o disposto no art. 3º, alínea "a": *"nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo"*; e ao órgão da saúde a competência para a realização da fiscalização nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas (Lei nº 1283/50, Art. 3º "g").

Concluindo:

No sentido federativo de Estado, o marco regulatório do sistema de inspeção avançou com a criação do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, através da Lei nº 8171/91 e regulamentada pelo Decreto nº 5.741/2006. Foram estabelecidas responsabilidades, competências e atribuições entre os entes da federação e dos órgãos da agricultura e da saúde tanto o âmbito da União, dos Estados como nos Municípios.

O marco regulatório da vigilância sanitária é constituído inicialmente pela norma constitucional e prevista no artigo 200, e as atribuições, conceito e competência regulados na Lei nº 8080/90, e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na lei nº 9.782/99.

No Estado do Paraná as normas acompanharam hierarquicamente o sistema e da mesma forma foram definidas as competências entre o estado e os municípios, bem como as atribuições dos órgãos da agricultura e da saúde nas duas instâncias.

Assim, perante a Lei nº 7889/89 que alterou a Lei nº 1283/50 e a Lei nº 8171/91 e o Decreto nº 5741/06 no âmbito nacional e no Estado do Paraná através da Lei nº 10799/94 alterada parcialmente pela Lei nº 16531/2010 entende-se, a competência as três instâncias e também aos órgãos da agricultura direcionada ao abate e produção de produtos de origem animal e a saúde em toda a comercialização (varejo).

À saúde serão competentes as ações não coincidentes com a duplicidade de fiscalização, como a saúde do trabalhador (conforme constituição Federal de 1988 – art. 200 e Lei nº 8080/90-art. 6º), a saúde ambiental (Código de Saúde do Paraná – Lei nº 13331 e Decreto nº 5711), aquelas não peculiares à atividade principal e relacionada às acessórias se houver (refeitórios, cantina e afins do estabelecimento) e da inspeção do comércio dos produtos de origem animal.

A estruturação do serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, além da ordem burocrática perante a legislação, terá como principal objetivo o enquadramento dos alimentos de origem animal produzidos no município, nas



PREFEITURA
MUNICIPAL DA **LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



normas higiênicas sanitárias, necessárias para venda, incluindo a oportunidade da realização de consórcio com outros municípios, e a adesão ao SUASA- Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Portanto, depois que o SIM/POA – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal estiver implantado, o município poderá pedir adesão ao SUASA quando serão permitidos os empreendimentos inspecionados pelo SIM, comercializarem seus produtos em todo território brasileiro.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Setembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

Autor: Executivo Municipal

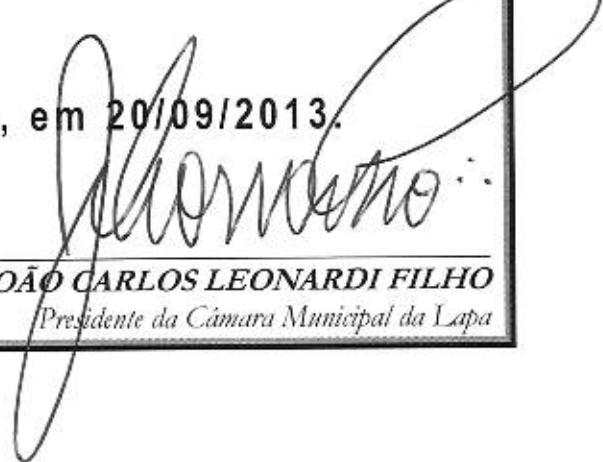
Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 20/09/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

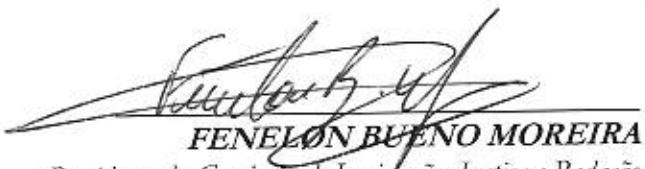
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20 / 09 / 2013



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Elio N. Wesołowski

Em 20/09/2013

Fenelon B. Moreira
FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 23/09/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARŁOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

**À COMISSÃO DE
Saúde e Bem Estar Social em 20/09/2013.**


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20 / 01 / 2013


MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 20/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira

Em 20/09/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 23/09/2013

Dirceu R Ferreira

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Súmula: Dispõe sobre a criação de serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise o Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade criar o serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal. Contudo, este serviço fica subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, sendo coordenado por profissional da área de medicina veterinária.

Objetiva-se com a aprovação da Lei Complementar fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos.

Ademais, o Anteprojeto de Lei Complementar determina no capítulo I as disposições gerais, capítulo II define as infrações sanitárias e as penalidades, no



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

capítulo III está elencado o processo administrativo sanitário fiscal, capítulo IV regulamenta o recurso voluntário, no capítulo V estabelece a execução e decisões finais, no capítulo VI os prazos, por fim no capítulo VII a consulta.

Pela justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer a competência em razão de grandes dificuldades operacionais no sistema de inspeção. Ademais, cabe ao Município como aos demais entes Federativos realizar a fiscalização e inspeção, conforme fundamento trazido na justificativa.

Ademais o Projeto encontra suporte Constitucional de acordo com o texto extraído a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Tem-se ainda a Constituição do Estado do Paraná que diz:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E ainda:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 133 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

- (...)
- II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;
- V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;
- (...)
- VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;
- IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- (...)
- XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;
- (...)
- XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;
- XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;
- (...)
- XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

naturais.

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.

Art. 165 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 169 - Para assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente o Município, além da aplicação de sua legislação própria, cumprirá e fará cumprir, os preceitos e normas constantes no parágrafo primeiro do artigo 207 da Constituição Estadual.

Art. 170 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado cumpre todos os requisitos legais exigíveis para a sua aprovação. Posto isto, esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, entende que não há nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, podendo o mesmo prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de setembro de 2013.


Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 636.637



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Súmula: Dispõe sobre a criação de serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Esta **COMISSAO** recebe para análise o Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade criar o serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal. Contudo, este serviço fica subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, sendo coordenado por profissional da área de medicina veterinária.

Objetiva-se com a aprovação da Lei Complementar fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos.

Ademais, o Anteprojeto de Lei Complementar determina no capítulo I as disposições gerais, capítulo II define as infrações sanitárias e as penalidades, no capítulo III está elencado o processo administrativo sanitário fiscal, capítulo IV

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be "JL" and the other a stylized name, are placed at the bottom right of the document.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

regulamenta o recurso voluntário, no capítulo V estabelece a execução e decisões finais, no capítulo VI os prazos, por fim no capítulo VII a consulta.

Pela justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer a competência em razão de grandes dificuldades operacionais no sistema de inspeção. Ademais, cabe ao Município como aos demais entes Federativos realizar a fiscalização e inspeção, conforme fundamento trazido na justificativa.

Ademais o Projeto encontra suporte Constitucional de acordo com o texto extraído a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) *definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

Tem-se ainda a Constituição do Estado do Paraná que diz:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E ainda:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 133 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

- (...)
- II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;
- V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;
- (...)
- VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;
- IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;
- (...)
- XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;
- (...)
- XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;
- XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;
- (...)
- XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

naturais.

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 165 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 169 - Para assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente o Município, além da aplicação de sua legislação própria, cumprirá e fará cumprir, os preceitos e normas constantes no parágrafo primeiro do artigo 207 da Constituição Estadual.

Art. 170 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado cumpre todos os requisitos legais exigíveis para a sua aprovação. Posto isto, esta COMISSÃO, entende que não há nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, podendo o mesmo prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de setembro de 2013.

Fenelon Bueno Moreira

PRESIDENTE

Élio Narlok Wesolowski

RELATOR

Wilmar José Horning

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2013

Súmula: Dispõe sobre a criação de serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal.

Esta COMISSAO recebe para análise o Projeto de Lei Complementar nº 02/2013, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade criar o serviço de inspeção sanitária para produtos de origem animal. Contudo, este serviço fica subordinado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, sendo coordenado por profissional da área de medicina veterinária.

Objetiva-se com a aprovação da Lei Complementar fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos.

Ademais, o Anteprojeto de Lei Complementar determina no capítulo I as disposições gerais, capítulo II define as infrações sanitárias e as penalidades, no capítulo III está elencado o processo administrativo sanitário fiscal, capítulo IV

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the commission, is placed at the bottom right of the document.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

regulamenta o recurso voluntário, no capítulo V estabelece a execução e decisões finais, no capítulo VI os prazos, por fim no capítulo VII a consulta.

Pela justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer a competência em razão de grandes dificuldades operacionais no sistema de inspeção. Ademais, cabe ao Município como aos demais entes Federativos realizar a fiscalização e inspeção, conforme fundamento trazido na justificativa.

Ademais o Projeto encontra suporte Constitucional de acordo com o texto extraído a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se ainda a Constituição do Estado do Paraná que diz:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E ainda:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 133 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

(...)

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;

V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;

(...)

VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;

IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;

(...)

XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

(...)

XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;

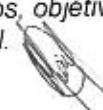
(...)

XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

naturais.

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 165 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 169 - Para assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente o Município, além da aplicação de sua legislação própria, cumprirá e fará cumprir, os preceitos e normas constantes no parágrafo primeiro do artigo 207 da Constituição Estadual.

Art. 170 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado cumpre todos os requisitos legais exigíveis para a sua aprovação. Posto isto, esta **COMISSÃO**, entende que não há nenhum óbice legal ao prosseguimento do presente, podendo o mesmo prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 24 de setembro de 2013.


Mário Jorge Padilha Santos
PRESIDENTE


Dirceu Rodrigues Ferreira
RELATOR


Arthur Bastian Vidal
MEMBRO